Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 315/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/804/2014
PROTOCOLO	: 1472354
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
CARGO	: DIRETORA - PRESIDENTE
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO BONITO TURISMO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 21.637/2013
OBJETO	: APOIO PARA A REALIZAÇÃO DO “14º FESTIVAL DE INVERNO DE BONITO”
VALOR	: R$ 800.250,00
RELATOR (A)	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REALIZAÇÃO DE FESTIVAL DE INVERNO - RECURSO FINANCEIRO – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a Associação Bonito Turismo e Cultura, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora presidente.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 21.637/2013, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a Associação Bonito Turismo e Cultura, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora presidente à época.

O Convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93, no Decreto Estadual n. 11.261/2003, nas Resoluções SEFAZ n. 2.093/2007 e n. 2.052/2007, e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o apoio para a realização do "14º Festival de Inverno de Bonito", no valor de R$ 800.250,00 (oitocentos mil, duzentos e cinquenta reais), com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA-4ICE-1865/2014, pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-19389/2014, opinou pela regularidade desta prestação de contas de convênio.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstraram consonância com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, no Decreto Estadual n. 11.261/2003, nas Resoluções SEFAZ n. 2.093/2007 e n. 2.052/2007, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, observadas as exigências da Lei Federal n. 4.320/64.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 21.637/2013, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a Associação Bonito Turismo e Cultura, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora presidente à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a Associação Bonito Turismo e Cultura, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST